



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001419/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.844 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MAGDA MOFATTO HON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/12/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRADOR PÚBLICO.

O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por apresentar, em 22/12/2006 (e-fl. 14), informações orçamentárias e financeiras e relativas às folhas de pagamento do Município de Caldas Novas-GO em desconformidade com a legislação pertinente.

O lançamento recaiu sobre o gestor público com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 20 e 21) que, após a realização de diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, foi considerada improcedente (e-fls. 67 a 72).

Foi apresentado recurso (e-fls. 67 a 75) em que se alegou, essencialmente, a ilegitimidade passiva, por não ser a gestora pública do município ao tempo da autuação, e, no mérito, que teria havido meros erros na apresentação das informações, cuja correção deveria ser oportunizada pelo órgão fiscal.

Pugnou pela improcedência do lançamento.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Verifico, que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, no caso de obrigações acessórias, o sujeito passivo é a pessoa obrigada à prestação que constitua o seu objeto. Ora, a obrigação acessória descumprida cabia ao órgão público, e não do seu gestor.

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, que atribuiu a responsabilidade do gestor público pela multa, inclusive autorizando o desconto diretamente de seus subsídios, não autorizou que o lançamento fosse efetuado em nome do responsável, em detrimento do sujeito passivo. Como bem se vê no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, o responsável somente figurará como sujeito passivo em caso de obrigação principal.

Deixo de apreciar o mérito.

Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital